



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027611-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CESAR DINAMARCO CORSI e MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA, são agravados RUSTY LANCHONETE LTDA e RAFAEL ALVES RODRIGUES SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2027611-20.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (37ª Vara Cível do Foro Central)

Agravantes: César Dinamarco Corsi e outro

Agravados: Rusty Lanchonete Ltda. e outro

Voto nº 31.515

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO LOCATÍCIO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

A questão em discussão consiste na possibilidade de penhora de salário para satisfação de dívida de valor, sem origem extraordinária, e a expedição de ofício para juntada de holerites do devedor. O pedido de penhora de valores não foi indeferido, mas teve sua apreciação postergada. O exame da matéria configuraria supressão de instância, a ser afastada. A regra do artigo 833, inciso IV, do CPC, veda a penhora de salário, salvo exceções não aplicáveis ao caso. O salário é parte do patrimônio mínimo necessário à sobrevivência digna.

Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão, proferida em cumprimento de sentença, que postergou a apreciação do requerimento de penhora de ativos financeiros e indeferiu a expedição de ofício à empregadora do devedor para juntada de holerites.

Insurgem-se os credores, afirmando frustradas as

tentativas de satisfação do crédito; a alienação indevida de imóvel pelo devedor; a morosidade do Juízo em determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros dos executados; a possibilidade de flexibilização da impenhorabilidade do salário pela jurisprudência atual.

Indeferida a tutela antecipada recursal (fls. 167/168).

Resposta a fls. 171/182.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença, que tem por objeto a execução de crédito locatício e de honorários advocatícios.

Os credores pretendem o deferimento da penhora dos ativos financeiros dos devedores e a juntada dos holerites do devedor Rafael, mediante expedição de ofício à empregadora.

De saída, não conheço do pedido de penhora.

O requerimento não foi apreciado pelo Juízo *a quo*, o qual apenas postergou a análise, determinando, antes, apresentassem os recorrentes o cálculo atualizado da dívida.

O exame da matéria por esse Tribunal configuraria indesejável supressão de instância, com quebra do devido processo, a ser

afastada.

No mais, rejeito as preliminares suscitadas em contrarrazões.

A discussão a respeito da (im)penhorabilidade do salário é pertinente ao pedido, porque o objetivo do ofício requerido pelo agravante é justamente apurar os rendimentos do devedor para avaliar a possibilidade de constrição parcial.

Ademais, evidente o interesse do agravante, pois o salário ou pró-labore atualizado do agravado não consta da pesquisa Infojud.

Não desconheço a divergência jurisprudencial sobre a possibilidade de flexibilização da regra da impenhorabilidade do salário, sobretudo após deliberações do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nada obstante, entendo que a regra do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, veda expressamente a penhora de salário, admitidas apenas as exceções previstas no § 2º, aqui não tratadas, cuidando-se de dívida de valor, sem extraordinária origem, nada justificando o tratamento privilegiado do crédito dos agravantes.

Na lição de Daniel Amorim Assunção Neves: “*A doutrina é concorde em afirmar que razões de cunho humanitário levaram o legislador às previsões contidas no art. 833 do CPC e em algumas leis extravagantes, em especial a Lei nº 8.009/1990. Trata-se, para outra parcela da doutrina, de justa limitação política à execução*”

forçada. A preocupação de preservar o obrigado – e também sua família – fez com que o legislador passasse a prever formas de dispensar o mínimo necessário à sua sobrevivência digna, mesmo que em sacrifício da satisfação do direito exequendo. Como era de esperar, não é só no direito processual brasileiro que existe a consagração dessa preocupação com a manutenção de patrimônio mínimo do obrigado para que ele possa continuar a viver com dignidade. Bem pelo contrário, já que a existência de bens impenhoráveis é uma realidade em praticamente todos os ordenamentos, sendo interessante notar que os limites específicos dessa impenhorabilidade são traçados de forma distinta, levando em conta primordialmente aspectos históricos, conjunturais, econômicos, políticos e culturais de cada país”. (“Comentários ao Código de Processo Civil”, v. XVII, Coords. José Roberto F. Gouvêia, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, Ed. Saraivajur, p. 129).

O salário integra o denominado patrimônio mínimo da pessoa, ligado umbilicalmente ao seu direito de sobrevivência e, portanto, à vida. Eventuais limitações devem estar previstas na lei, assim como deve o legislador autorizar a ponderação sobre o mínimo para a existência digna e o excedente sujeito à expropriação.

O caso dos autos não se subsume à exceção prevista no § 2º, do art. 833, da Lei nº 13.105/2005, como já dito (*“O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528,*

§ 8º, e no art. 529, § 3º”).

Vale destacar a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1153: *“A verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)”*.

Nessa linha, meu posicionamento no sentido de não se admitir a penhora sobre o salário do agravado.

Nesse sentido:

“Agravado de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Decisão que indeferiu o pedido de penhora sobre o salário. Valor inferior a 40 salários mínimos. Salário impenhorável. Verba de caráter alimentar. Incidência do artigo 833, X, do CPC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2274241-87.2024.8.26.0000, Rel. Luís Roberto Reuter Torro, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 31/01/2025)

Bem por isso, descabida a expedição de ofício à empregadora do devedor para juntada de holerites deste último.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso e, na parte conhecida, a ele **NEGO PROVIMENTO**.

J. B. PAULA LIMA

— **RELATOR** —